



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 19/10/2023
Presidente: Senador Davi Alcolumbre

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 5384/2020</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio ou fundamental em escola pública.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Paulo Paim	Favorável ao Projeto e contrário às Emendas nºs 1 e 2.	<p>Resultado da 41ª Reunião Ordinária-Suspensa, ocorrida em 18/10/2023: a Comissão aprovou o Relatório do Senador Paulo Paim, que passou a constituir o Parecer da Comissão, favorável ao Projeto e contrário às Emendas nºs 1 e 2.</p> <p>O PL altera a Lei de Cotas (Lei 12.711/2012) para tornar permanente o programa especial para o acesso às instituições federais de educação para estudantes pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, bem como para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, assim como garantir serviço de assistência estudantil para os estudantes que necessitarem para a realização e conclusão do seu curso. Para tanto, entre outras alterações, estabelece: a) inclusão de quilombolas nas cotas das instituições federais de ensino; b) redução da renda familiar per capita para um salário mínimo na reserva de vagas de 50% das cotas; c) prioridade para o recebimento de auxílio estudantil de programas desenvolvidos nas instituições federais de ensino para alunos optantes pela reserva de vagas no ato da inscrição do concurso seletivo que se encontrem em situação de vulnerabilidade social; d) avaliação do programa especial a cada 10 anos, com divulgação anual de relatório com informações sobre o programa; e) atualização da nomenclatura e inclusão de ministérios responsáveis pelo acompanhamento da política; f) expansão das políticas afirmativas em programas de pós-graduação; e g) permissão de uso de outras pesquisas do IBGE, além do Censo, para atualizar o cálculo da proporção de cotistas nas unidades da Federação.</p> <p>A Emenda 1-CCJ (substitutivo): a) veda a aplicação do critério de heteroidentificação nos programas especiais de cotas para ingresso nas</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio; b) determina a observância, no processo de validação da autodeclaração, dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da fundamentação das decisões, bem como estabelecer presunção <i>juris tantum</i> e <i>prima facie</i> de boa-fé na declaração; e c) aplica, na validação da autodeclaração parda, critérios similares aos utilizados na autodeclaração indígena e quilombola, proibindo-se a exclusão de autodeclarados pardos por critérios fenotípicos.</p> <p>A Emenda 2-CCJ (substitutivo): a) assegura cotas para ingresso em instituições federais de ensino técnico de nível médio e em universidades federais apenas para alunos que sejam oriundos de famílias cuja renda per capita seja igual ou inferior a um salário-mínimo e meio, mantendo o percentual de 50% das vagas, mas retirando a exigência de que os estudantes tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, bem como eliminando a reserva de vagas para pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência; b) atribui a incumbência de acompanhar e avaliar o programa de cotas genericamente ao Poder Executivo, sem especificar os órgãos competentes para tanto; c) determina a publicação de relatório anual de avaliação da eficácia do programa; e d) prevê a revisão legislativa do programa a cada oito anos.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - Em 30/08/2023 foi recebida a Emenda nº1, de autoria do Senador Plínio Valério; - Em 19/09/2023 foi realizada Audiência Pública para instrução da matéria; - Em 27/09/2023 foi recebida a Emenda nº 2 (Substitutiva), de autoria do Senador Flávio Bolsonaro; - Em 04/10/2023 a Presidência concedeu vistas coletivas, nos termos regimentais.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>PL 3453/2021</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre o resultado de julgamento em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados e sobre a concessão de habeas corpus de ofício.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Weverton	Favorável ao Projeto e à Emenda nº 8, e contrário às demais Emendas	<p>Resultado da 41ª Reunião Ordinária-Suspensa, ocorrida em 18/10/2023: aguardando reinício da reunião.</p> <p>O projeto altera o Código de Processo Penal e a Lei 8.038/1990, que institui normas procedimentais para os processos perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, para prever que: a) em todo julgamento em matéria penal ou processual penal, em órgãos colegiados, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao indivíduo imputado, proclamando-se de imediato esse resultado, ainda que, nas hipóteses de vaga aberta a ser preenchida, de impedimento, de suspeição ou de ausência, tenha sido tomado sem a totalidade dos integrantes do colegiado; b) no âmbito de sua competência jurisdicional, qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de habeas corpus, individual ou coletivo, quando, no curso de qualquer processo judicial, verificar que, por violação ao ordenamento jurídico, alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção; e c) a ordem de habeas corpus poderá ser concedida, de ofício pelo juiz ou pelo tribunal em processo de competência originária ou recursal, ainda que não conhecidos a ação ou o recurso em que foi veiculado o pedido de cessação de coação ilegal.</p> <p>A matéria recebeu nove emendas. A Emenda 1 busca retomar a regra regimental de voto de desempate, em substituição ao favorecimento da tese da defesa (com suspensão do julgamento até a posse de novo integrante ou convocação do substituto legal, nos casos de ausência ou impedimento/suspeição e ausência por mais de 3 meses, respectivamente). A regra do empate favorável à defesa ficaria restrita ao habeas corpus ou recurso de habeas corpus. A Emenda 2 suprime as alterações trazidas no CPP, relativa ao habeas corpus de ofício ou incidental (possibilidade de qualquer autoridade judicial competente propor habeas corpus). A Emenda 3 prescreve que o habeas corpus de ofício só pode ser concedido para as partes do processo. A Emenda 4 reafirma o voto de desempate e a convocação de magistrado para proferir voto. A Emenda 5 estabelece que para completar o quórum nas turmas ou seções, serão convocados ministros de outra turma ou seção. Em caso de vacância superior a trinta dias, ou em caso de impedimento ou suspeição, no STF, será convocado ministro do STJ. Se no STJ, será convocado desembargador de Tribunal Regional Federal. Em relação ao habeas corpus, prevê a intervenção do Ministério Público e recursos em face da ordem de ofício. A Emenda 6 prevê que a regra de favorecimento da defesa pelo empate não se aplica aos embargos de declaração e que o resultado do julgamento definido pelo empate não poderá servir como precedente judicial. A Emenda 7 prevê que, em razão da ausência de integrante, o julgamento deve ser suspenso; convocação de substituto em caso de impedimento, suspeição ou afastamento superior a três meses; o presidente deve proferir o voto de desempate (voto de minerva) na presença de todos os integrantes; e que deve ser convocado outro magistrado para o desempate se o presidente já tiver votado (rejeita o voto de qualidade). A Emenda 8 repete o conteúdo da Emenda 7 e simplifica o procedimento proposto para o habeas corpus incidental, respeitando o princípio do juiz natural. A Emenda 9</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>objetiva dar mais clareza ao que se deve considerar “ausência”, em harmonia com o que dispõe a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. O relator é favorável ao PL com aprovação da Emenda nº 8 e rejeição das demais.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Foram apresentadas as seguintes emendas: Emendas nº 1 a 4, e 6, de autoria do Senador Sérgio Moro; Emenda nº 5, de autoria do Senador Eduardo Girão; Emenda nº 7, de autoria do Senador Marcos Rogério; - Em 18/05/2023 foi realizada Audiência Pública para instrução da matéria; - Em 16/08/2023 a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores nos termos regimentais; - Em 23/08/2023 o Senador Weverton fez a leitura do relatório; - Em 30/08/2023 foi apresentada a Emenda nº 8, de autoria do Senador Marcos Rogério; - Em 20/09/2023 foi apresentada a Emenda nº 9, de autoria do Senador Hamilton Mourão.
3	<p>PEC 17/2023 Ementa: Altera o art. 6º da Constituição Federal para dispor sobre o direito à segurança alimentar como direito fundamental. Autoria: Senador Alan Rick e outros [tramitação] Não Terminativo</p>	<p>Senadora Professora Dorinha Seabra</p>	<p>Favorável à Proposta.</p>	<p>Resultado da 41ª Reunião Ordinária-Suspensa, ocorrida em 18/10/2023: Vista coletiva concedida, nos termos regimentais.</p> <p>A PEC altera o art. 6º da Constituição Federal (CF) para estabelecer o direito à segurança alimentar como direito fundamental.</p>
4	<p>PL 173/2020 Ementa: Autoriza transferência de capital, a título de contribuição, mediante celebração de convênios entre a União e as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs), em atenção ao disposto no § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo</p>	<p>Senador Alexandre Silveira</p>	<p>Favorável ao Projeto.</p>	<p>Resultado da 41ª Reunião Ordinária-Suspensa, ocorrida em 18/10/2023: aprovado o Parecer favorável ao Projeto.</p> <p>O projeto autoriza transferência de capital, a título de contribuição, mediante celebração de convênios entre a União e as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs), em atenção ao disposto no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e no § 6º do art. 12 da Lei 4.320/1964. Os recursos transferidos serão destinados exclusivamente para: a) construção, ampliação e reforma de imóveis empregados nas unidades de cumprimento de pena privativa de liberdade; b) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos equipamentos adquiridos; e d) aquisição de material permanente.</p> <p>A matéria será analisada pela Comissão de Assuntos Econômicos.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	<p>PL 4086/2023</p> <p>Ementa: Institui a gratificação por exercício cumulativo de cargos dos membros da Defensoria Pública da União e dispõe sobre a sua interiorização.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Veneziano Vital do Rêgo</p>	<p>Favorável ao Projeto.</p>	<p>Resultado da 41ª Reunião Ordinária-Suspensa, ocorrida em 18/10/2023: aprovado o Parecer favorável ao Projeto.</p> <p>O projeto institui a gratificação por exercício cumulativo de cargos dos membros da Defensoria Pública da União (DPU) e dispõe sobre a sua interiorização. Por exercício cumulativo de cargos entende-se o exercício da atividade defensorial em mais de um cargo da DPU, como nos casos de atuação simultânea em cargos distintos ou de atuação em justiças especializadas distintas, inclusive perante juizados especiais federais. A gratificação será devida para os membros da DPU que forem designados em substituição por mais de três dias úteis. O valor da gratificação será de um terço do subsídio para cada 30 dias de exercício cumulativo de cargos. O projeto determina que a designação em substituição deve, preferencialmente, ser efetuada entre membros da mesma categoria e localidade do substituído e ressalva que a gratificação também se aplica às hipóteses de atuação extraordinária para fins de ampliação da cobertura da DPU de que trata o art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). A gratificação por exercício cumulativo de cargos compreenderá tanto a acumulação de cargos quanto a acumulação de acervo processual, sendo esse definido como o total de processos distribuídos e vinculados aos defensores públicos federais, na forma do regulamento. É previsto o pagamento de diárias de 1/30 do subsídio ao defensor público federal quando sua atuação exigir deslocamento a localidades diversas daquela onde exerce habitualmente suas atribuições. O Conselho Superior da DPU fixará por regulamento o cumprimento do disposto na futura Lei. Por fim, o projeto trata dos aspectos orçamentários da futura Lei.</p>
6	<p>PLC 88/2018</p> <p>Ementa: Estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Efraim Filho</p>	<p>Favorável ao Projeto e contrário às Emendas nº 1-CE e nº 2-CE.</p>	<p>Resultado da 41ª Reunião Ordinária-Suspensa, ocorrida em 18/10/2023: aprovado o Parecer favorável ao Projeto e contrário às Emendas nº 1-CE e nº 2-CE.</p> <p>A proposição fixa diretrizes para a implementação do princípio de valorização dos profissionais da educação básica pública. Dispõe sobre planos de carreira, formação continuada e condições de trabalho indispensáveis para o sucesso do processo de ensino-aprendizagem.</p> <p>A CE aprovou parecer favorável com duas Emendas. A Emenda 1 – CE assegura que o piso seja verificado sobre o vencimento inicial das carreiras e não sobre a remuneração (que inclui adicionais, abonos e gratificações). A Emenda 2 – CE define quem são os profissionais da educação escolar básica pública, bem como inclui no rol trazido na proposição os profissionais com notório saber e os profissionais graduados com complementação pedagógica.</p> <p>Na CCJ, o relator manifestou-se pela aprovação do PL e pela rejeição das Emendas 1 e 2-CE.</p> <p>A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação e Cultura.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	<p>PL 1269/2022</p> <p>Ementa: Acrescenta o art. 16-A à Lei nº 8.429 de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal, para disciplinar os efeitos jurídicos decorrentes das declarações de indisponibilidade de bens.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Ciro Nogueira	Favorável ao Projeto nos termos da Emenda Substitutiva que apresenta.	<p>Resultado da 41ª Reunião Ordinária-Suspensa, ocorrida em 18/10/2023: aprovado o Parecer favorável ao Projeto nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo).</p> <p>O PL acrescenta o art. 16-A à Lei de Improbidade Administrativa para proteger os negócios jurídicos imobiliários devidamente registrados na pertinente matrícula diante de constrições, restrições ou ações judiciais, administrativas e convencionais. Excepcionam-se, apenas, as hipóteses de ações revocatórias, fundadas nos arts. 129 e 130 da Lei de Falências (Lei 11.101/2005), e de aquisições ou extinções de propriedade independentes do registro. O relator propôs emenda substitutiva para: transferir o dispositivo a ser acrescentado para o art. 54 da Lei 13.097/2015, considerando que essa Lei já trata das hipóteses de proteção dos adquirentes de imóveis; e promover ajustes redacionais.</p>
8	<p>PL 3535/2023</p> <p>Ementa: Cria cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções comissionadas nos Quadros Permanentes da Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar da União.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Humberto Costa	Favorável ao Projeto.	<p>Resultado da 41ª Reunião Ordinária-Suspensa, ocorrida em 18/10/2023: aprovado o Parecer favorável ao Projeto.</p> <p>O projeto cria 240 cargos de provimento efetivo, 97 cargos em comissão e 403 funções comissionadas no âmbito do Superior Tribunal Militar (STM).</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	<p>PL 196/2020</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área de saúde, e a Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, que institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Eduardo Gomes	Favorável ao Projeto e à Emenda nº 7-CAE (de redação), e contrário às Emendas de Plenário nºs 2, 3, 4 e 6.	<p>Resultado da 41ª Reunião Ordinária-Suspensa, ocorrida em 18/10/2023: aguardando reinício da reunião.</p> <p>A proposição pretende permitir que os consórcios públicos: a) constituam fundos por ato próprio e arrecadem taxas; b) constituam fundos garantidores de parcerias público-privadas (PPPs) - quando de direito público; c) recebam recursos, entre outras opções, por meio de convênios com outros entes, de organismos e entidades nacionais e internacionais e de pessoas físicas e jurídicas; d) recebam recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) destinados aos entes subnacionais; e e) contratem empréstimos junto aos fundos constitucionais de financiamento. Ademais, propõe: a) que os protocolos de intenções subscritos pelos entes interessados em se consorciar sejam convertidos em contrato por assembleia geral; b) que os consórcios públicos de direito privado sejam constituídos na forma do Código Civil; c) que a opção de saída do consórcio por seus integrantes poderá ocorrer somente quadrienalmente; e d) que os municípios e os consórcios públicos atuem tanto na classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, como no trabalho correlato de fiscalização. Para tanto, sugere alterações nas Leis 11.107/2005; 7.827/1989; 8.412/1990; e 9.972/2000. Foram apresentadas 6 emendas, sendo as Emendas nº 1 e 5 - PLEN retiradas. A Emenda nº 2 - PLEN sugere que os recursos recebidos pelos consórcios sejam precedidos do aval dos entes consorciados, mediante demonstração da compatibilidade com os instrumentos formais de planejamento. A Emenda nº 3 - PLEN prevê que, no âmbito do SUS, os repasses de recursos serão feitos diretamente ao Fundo de Saúde do respectivo ente da federação, de modo que o PL 196/2020 não conflite com o disposto na LC 141/2012. A Emenda nº 4 - PLEN pretende excluir o art. 3º proposto, de modo que o projeto não colida com o disposto na LC 141/2012 ao autorizar repasses do Fundo Nacional de Saúde a consórcios públicos. A Emenda nº 6 - PLEN pretende suprimir o art. 3º do PL 196/2020, bem como eliminar o inciso I do § 6º do art. 8º da Lei 11.107/2005, alterado pelo art. 1º da proposição. Com isso, os consórcios públicos não mais seriam incluídos no rol de possíveis destinatários de recursos, na mesma ordem, do FNS e da lei orçamentária anual. A CAE aprovou relatório favorável à matéria, com emenda de redação que suprime o art. 4º do PL, tendo em vista que algumas alterações propostas para a Lei 9.972/2000 foram inseridas na norma em questão pelo art. 48 da Lei 14.515/2022. A Emenda nº 2 foi rejeitada pela CAE por prever restrição extemporânea e inconstitucional; as Emendas nºs 3 e 4 porque desconideram o caráter complementar dos repasses de recursos do FNS para os consórcios; e a Emenda nº 6 porque incorre nas duas impropriedades apontadas. Ademais, o parecer da CAE destacou que a Comissão de Finanças e Tributação (CFT), da Câmara dos Deputados, manifestou-se no sentido de que o PL não implica aumento das receitas ou despesas públicas. Na CCJ, o relator manifesta-se pela aprovação nos termos do parecer da CAE, acatando a Emenda de redação 7-CAE e rejeitando as Emendas 2 a 4 e 6-PLEN.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>- Foram apresentadas em Plenário as seguintes emendas: Emendas nº 2-PLEN a nº 4-PLEN, de autoria do Senador Humberto Costa; e a Emenda nº 6-PLEN, de autoria do Senador Marcelo Castro;</p> <p>- A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos;</p> <p>- Em 12/09/2023 foi realizada Audiência Pública para instrução da matéria;</p> <p>- Em 04/10/2023 a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais.</p>
10	<p>PL 6211/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) e dá outras providências, para aperfeiçoar os mecanismos de gestão econômica e financeira dessa empresa.</p> <p>Autoria: Senador Arolde de Oliveira</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Eduardo Gomes	Favorável ao Projeto.	<p>Resultado da 41ª Reunião Ordinária-Suspensa, ocorrida em 18/10/2023: aprovado o Parecer favorável ao Projeto.</p> <p>O PL altera a redação do § 4º do art. 4º da Lei 12.304/2010 – que autoriza o Poder Executivo a criar a Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) –, a fim de incluir nas despesas de comercialização a remuneração e os gastos incorridos pela PPSA na execução de suas atividades, tais como despesas de custeio e investimento e o pagamento de tributos incidentes sobre o objeto de sua atividade. Para tanto, promove alteração redacional que se restringe à supressão do vocábulo “não” no início do citado dispositivo, retirando, assim, a vedação que consta da redação original.</p> <p>A matéria será analisada pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última a decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
11	<p>PL 1821/2021 Ementa: Regula a profissão de sanitarista. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo</p>	<p>Senadora Ana Paula Lobato</p>	<p>Favorável ao Projeto.</p>	<p>Resultado da 41ª Reunião Ordinária-Suspensa, ocorrida em 18/10/2023: aprovado o Parecer favorável ao Projeto.</p> <p>O PL regula a profissão de sanitarista, para a qual poderão se habilitar: a) diplomados em cursos de graduação reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC) e por ele classificados na área de Saúde Coletiva, ofertados por instituições de ensino superior nacional credenciadas; b) diplomados em curso de mestrado ou de doutorado classificados pelo MEC na área de Saúde Coletiva, reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), na forma da legislação vigente; c) diplomados dessa área em instituição de ensino superior estrangeira, com diploma revalidado, na forma da legislação; d) portadores de certificado de conclusão de curso de pós-graduação de Residência Médica ou Residência Multiprofissional em saúde na área de Saúde Coletiva reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) ou pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS), nos termos da legislação vigente; e) portadores de certificado de conclusão de curso de especialização cadastrado no MEC na área de Saúde Pública ou Saúde Coletiva, ministrado por instituição de ensino superior cadastrada no MEC; e f) aqueles que, não cumprindo os requisitos anteriores, tenham formação em nível superior e comprovem o exercício de atividade profissional correlata no período mínimo de 5 anos até a data de publicação da Lei. O projeto enumera as atribuições dos sanitaristas, sem prejuízo das atribuições dos demais profissionais de saúde com profissões regulamentadas, e dispõe sobre aspectos a serem zelados no exercício das atividades. Define que o exercício da profissão requer prévio registro no órgão competente do SUS, mediante apresentação dos documentos comprobatórios previstos na proposta.</p> <p>A CAS aprovou parecer favorável ao projeto.</p> <p>A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
12	<p>PL 2494/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, para definir mecanismos que facilitem o financiamento e a gestão de equipamentos públicos em espaços urbanos.</p> <p>Autoria: Senadora Leila Barros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Marcos do Val	Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.	<p>Resultado da 41ª Reunião Ordinária-Suspensa, ocorrida em 18/10/2023: aguardando reinício da reunião.</p> <p>O PL altera o Estatuto da Cidade para: a) inserir as parcerias público-privadas, as concessões de bens ou serviços públicos e a adoção de equipamentos públicos como institutos jurídicos e políticos da política urbana; e b) acrescentar dispositivos que tratam da adoção de equipamentos públicos, estabelecendo sua definição, contrapartidas, forma do instituto, natureza, modalidades e previsão de regulamentação pelo Poder Executivo.</p> <p>O relator é favorável à matéria apresentando substitutivo que: a) promove ajustes de técnica legislativa; b) suprime as parcerias público-privadas e as concessões de bens ou serviços públicos do rol dos instrumentos jurídicos e políticos da política urbana; c) ajusta a terminologia à legislação urbanística, ao utilizar “adoção de equipamentos comunitários e espaços livres de uso público” no lugar de “adoção de equipamento público”; d) promove alterações nos dispositivos da Seção XI-A para adequá-los aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021) a fim de evitar redundâncias ou interferências em outros entes federados; e e) estabelece vigência imediata à publicação da lei.</p> <p>- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;</p> <p>- Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
13	<p>PL 1054/2019 Ementa: Regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante em concurso público. Autoria: Senador Confúcio Moura [tramitação] Terminativo</p>	<p>Senadora Ana Paula Lobato</p>	<p>Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1, com cinco emendas que apresenta.</p>	<p>Resultado da 41ª Reunião Ordinária-Suspensa, ocorrida em 18/10/2023: aguardando reinício da reunião.</p> <p>O projeto dispõe que a candidata gestante regularmente inscrita em concurso público para cargos e empregos públicos federais tem o direito de realizar prova de aptidão física em data diversa da prevista, sendo irrelevantes: a) a data da gravidez, se prévia ou posterior à data de inscrição no concurso; b) o tempo de gravidez; c) a condição física e clínica da candidata; e d) a natureza da avaliação física, o grau de esforço e o local de realização dos testes. Esse direito não se aplica à avaliação psicotécnica, provas orais ou provas discursivas, e tampouco se estende à mãe ou pai adotante. Para o exercício desse direito, a candidata deverá comprovar documentalmente o estado de gravidez, por declaração de profissional médico ou clínica competente, devendo ser juntado exame laboratorial comprobatório. Em caso de falsidade dos documentos apresentados, a candidata, além das sanções cíveis e criminais cabíveis: será sumariamente excluída do certame; deverá ressarcir a entidade realizadora do concurso, de todas as despesas havidas com a realização do exame de aptidão física remarcado; e, se já empossada ou em exercício, ocorrerá a anulação liminar do ato, com devolução de todos os valores recebidos. A prova será realizada em prazo não inferior a 30 dias e não superior a 90 dias da data de término da gravidez, devendo este fato ser comunicado formalmente pela candidata, assim que ocorrente, à entidade responsável, sob pena de exclusão do certame. O novo dia, local e horário da avaliação serão determinados pela banca realizadora do concurso. O PL também faculta à candidata gestante o direito de realizar, sob a própria responsabilidade, os testes de aptidão física nos locais e datas fixados no edital do concurso público. A nomeação e início de exercício da candidata ficam condicionados à realização da avaliação de aptidão física e à subsequente aprovação.</p> <p>A Emenda 1-CCJ estende a aplicação dos termos da lei que se pretende aprovar às candidatas em fase puerperal, assim compreendido o período de 42 dias após o parto, e prevê que a prova remarcada deve ocorrer em prazo não inferior a 72 dias e não superior a 90 dias da data de término da gravidez.</p> <p>A relatora propõe a aprovação do PL, da Emenda 1-CCJ e de cinco emendas que apresenta. Na emenda de mérito, prevê que deverá haver reserva de vagas em quantidade correspondente ao número de candidatas gestantes ou em estado puerperal que deverão ser convocadas para a prova de aptidão física. Apresenta, ainda, emendas de redação para, entre outras alterações: a) explicitar que a lei que se pretende aprovar será aplicada a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta; b) unificar a expressão "teste de aptidão física" nos diversos dispositivos do projeto; e c) substituir pela palavra "anulação" a expressão "anulação liminar" do ato de posse ou de entrada em exercício de servidora que houver comprovadamente falsificado a documentação hábil a solicitar adiamento do teste físico.</p> <p>- Em 13/09/2023 foi recebida a Emenda nº 1, de iniciativa do Senador Alessandro Vieira;</p>

Data da reunião: 19/10/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				- Votação nominal.
14	<p>PL 1713/2022</p> <p>Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever prazo maior em representação criminal em contexto de violência doméstica.</p> <p>Autoria: Senador Styvenson Valentim</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Ana Paula Lobato	Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta; pela aprovação da Emenda nº 2; pelo acolhimento parcial da Emenda nº 3, nos termos da subemenda que apresenta; e pela rejeição da Emenda nº 1.	<p>Resultado da 41ª Reunião Ordinária-Suspensa, ocorrida em 18/10/2023: aprovado o Projeto e as Emendas nºs 2-CCJ, 4-CCJ e a Emenda nº 3, nos termos da Subemenda nº 1-CCJ. Rejeitada a Emenda nº 1.</p> <p>O projeto altera o Código Penal e a Lei Maria da Penha para prever prazo maior em representação criminal em contexto de violência doméstica. Segundo a proposição, nos crimes que se processam mediante representação criminal, no contexto de violência doméstica, contra pessoa do gênero feminino, o prazo para a representação passa a ser de 12 meses, contados do dia em que teve conhecimento de quem é o autor do crime.</p> <p>A Emenda 1-CCJ substitui a palavra gênero pela palavra sexo, no art. 1º do PL. A Emenda 2-CCJ acrescenta o termo "e familiar", que é o termo técnico utilizado na Lei Maria da Penha, além de corrigir a expressão "contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime" já empregada no caput do art. 103 do Código Penal. A Emenda 3-CCJ propõe acrescentar ao Código Penal e à Lei Maria da Penha a seguinte redação: "todas as ações judiciais envolvendo violência contra a mulher, tendo ou não resultado em morte, dentro ou fora do ambiente familiar ou doméstico, terão celeridade e prioridade na tramitação processual e independarão, em todos os graus de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, salvo em caso de má-fé".</p> <p>A relatora propôs a aprovação do PL, a rejeição da Emenda 1 - CCJ e o acolhimento das Emendas 2 e 3 - CCJ, esta última na forma de subemenda, para estabelecer que as isenções serão apenas à vítima e, em caso de morte, a sua família. Apresentou, ainda, emenda para alterar o art. 38 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei 3.689/1941), que também trata do prazo do direito de queixa ou de representação, de forma a adequá-lo às modificações propostas ao Código Penal.</p> <p>- Em 12/09/2023, foi recebida a Emenda nº 1, de iniciativa do Senador Carlos Viana, e a Emenda nº 2, de iniciativa do Senador Fabiano Contarato;</p> <p>- Em 13/09/2023, foi recebida a Emenda nº 3, de iniciativa do Senador Hamilton Mourão;</p> <p>- Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
15	<p>PLS 430/2018</p> <p>Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de instalação de banheiro familiar e fraldário em ambientes coletivos, públicos ou privados.</p> <p>Autoria: Senador Telmário Mota</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Mara Gabrilli	Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta, restando prejudicadas as demais Emendas.	<p>Resultado da 41ª Reunião Ordinária-Suspensa, ocorrida em 18/10/2023: aguardando reinício da reunião.</p> <p>O projeto determina que os ambientes coletivos, públicos ou privados contarão com banheiro familiar e fraldário. A Lei será aplicável a locais com circulação, concentração e permanência de grande número de pessoas. Em caso de inviabilidade da instalação de fraldário independente, banheiros masculino e feminino deverão contar com tais equipamentos, devendo a Lei atender a requisitos da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). A expedição de habite-se fica condicionada ao cumprimento da Lei, da qual ficam desvinculados os estabelecimentos já em funcionamento. O descumprimento sujeitará o infrator à advertência, multa ou interdição.</p> <p>O projeto recebeu parecer favorável da CDH, que aprovou a Emenda 1-CDH – Substitutivo, que o adequa à Lei 10.098/2000, que estabelece normas de acessibilidade, de modo a incluir, entre os usuários do banheiro familiar, as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de qualquer idade que necessitem de apoio de terceiros. Também determina que a futura Lei será aplicável aos estabelecimentos já existentes que passarem por novas construções, ampliações ou reformas. Por fim, unifica os termos “ambientes”, “locais” e “estabelecimento” na palavra edifício, consagrada pela Lei 10.098/2000.</p> <p>Foi apresentada a Emenda 2-CCJ, que altera o limite de idade de crianças usuárias do banheiro familiar de 10 para 12 anos de idade incompletos.</p> <p>A relatora propõe a aprovação do projeto na forma da emenda substitutiva que aproveita integralmente o texto elaborado pela CDH, modificando-o apenas para incorporar o aprimoramento previsto na Emenda 2-CCJ, além de promover ajustes redacionais.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar; - Em 27/09/2023, foi recebida a Emenda nº 2, de autoria do Senador Magno Malta; - Votação nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
16	<p>PL 3954/2023</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para promover a gestão eficiente dos recursos relativos à aplicação dos recursos de convênios e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senadora Tereza Cristina</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Marcio Bittar	Pela aprovação do Projeto com três emendas que apresenta; pela aprovação da Emenda nº 1, na forma da subemenda (Emenda nº 7); pela aprovação da Emenda nº 4; e pela rejeição das Emendas nºs 2, 3, 5 e 6.	<p>Resultado da 41ª Reunião Ordinária-Suspensa, ocorrida em 18/10/2023: vista coletiva concedida, nos termos regimentais.</p> <p>O projeto promove modificações na nova Lei de Licitações (NLLC) com as finalidades de: a) disciplinar convênios de forma direta, e não mais apenas subsidiária; b) admitir títulos de capitalização como forma de garantia; c) permitir a figura do “carona” em ata de registro de preços licitada por município; d) ampliar a definição de serviços especiais de engenharia; e e) prever que, em serviços especiais de engenharia e em obras de engenharia cujo valor ultrapasse um R\$ 1,5 milhão, seja obrigatoriamente adotado na licitação o modo de disputa fechado.</p> <p>A matéria recebeu quatro emendas. A Emenda nº 1 introduz um regime simplificado de transferências voluntárias para convênios de valor até R\$ 1,5 milhão. A Emenda nº 2 amplia a obrigatoriedade do modo de disputa fechado para quaisquer licitações de obras e serviços de engenharia, independentemente do valor estimado, ainda que para serviços comuns. A Emenda nº 3 determina que a execução de cada etapa da obra seja precedida de depósito, em conta vinculada e impenhorável, dos recursos financeiros necessários para custeá-la. A Emenda nº 4 determina que conste, como cláusula obrigatória dos contratos administrativos, previsão de prazo de pagamento de até 30 dias, contados do final do período de adimplemento de cada parcela da contratação. A Emenda nº 5 exclui do conceito de serviço comum de engenharia a contratação de serviços públicos. A Emenda nº 6 amplia a adoção do modo de disputa fechado, determinando sua obrigatoriedade nas licitações para quaisquer contratações de valor acima de um milhão de reais, ao mesmo tempo que passa a prever expressamente mecanismo de atualização anual desse limite. A Emenda nº 7 introduz variados ajustes que visam a aprimorar a disciplina do regime simplificado de transferências voluntárias da União: a) inclui expressamente os contratos de repasse no âmbito do regime simplificado, dispondo ainda acerca da obrigatoriedade de simplificação das minutas dos respectivos instrumentos; b) substitui a necessidade de vistorias <i>in loco</i> pelo acompanhamento, pela concedente ou mandatária, dos boletins de medição e fotos georreferenciadas, simplificando a fiscalização. Como salvaguarda, retira a previsão de não aplicação da vedação à liberação de recursos quando o conveniente tiver instrumentos apoiados com recursos da União, sem execução financeira por mais de 365 dias; e c) veda ainda a aplicação retroativa desse regime a instrumentos anteriormente firmados.</p> <p>O relator é favorável ao projeto; à Emenda nº 1, na forma da subemenda (Emenda nº 7); à Emenda nº 4; e às emendas que apresenta; rejeita, ainda, as Emendas nºs 2, 3, 5 e 6:</p> <p>Apresenta três emendas para: a) aprimorar a redação da ementa; b) tratar do conceito expandido de serviços especiais no art. 56, § 1º, da NLLC; e c) autorizar que, nos casos em que trata o § 7º do art. 90, seja aproveitado em favor da nova contratada, de eventual saldo a liquidar inscrito em despesas empenhadas ou em restos a pagar não processados. Se frustradas as providências dos §§ 2º e 4º do referido artigo, o saldo poderá ser computado como efetiva disponibilidade para</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>nova licitação, desde que identificada vantajosidade para a administração pública e mantido o objeto programado.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 20/09/2023, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Marcelo Castro; - Em 26/09/2023, foram recebidas as Emendas nºs 2 a 4, de autoria do Senador Jorge Seif; - Em 04/10/2023 a Presidência concedeu vistas do relatório à Senadora Augusta Brito, nos termos regimentais; - Votação nominal.
17	<p>PL 2356/2022</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, e a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, para garantir o registro de dupla maternidade ou paternidade.</p> <p>Autoria: Senador Fabiano Contarato</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Alessandro Vieira</p>	<p>Pela aprovação do Projeto e das Emendas nº 1-CDH e 2-CDH.</p>	<p>Resultado da 41ª Reunião Ordinária-Suspensa, ocorrida em 18/10/2023: aguardando reinício da reunião.</p> <p>A proposição acrescenta a garantia de registro da dupla maternidade, da dupla paternidade ou da monoparentalidade, alterando, para tanto, a Lei dos Registros Públicos (Lei 6.015/1973), a Lei 7.116/1983, que dispõe sobre a Carteira de Identidade, e a Lei 14.129/2021, que dispõe sobre as regras para o Governo Digital. Suprime, ainda, o conceito de pai ou mãe ilegítimo, ainda presente no art. 60 da Lei de Registros Públicos.</p> <p>A CDH aprovou parecer favorável ao projeto com as Emendas 1 e 2-CDH, que buscam alterar também o art. 4º da Lei 12.662/2012, dispositivo que trata das informações que constam na Declaração de Nascido Vivo (DNV), para: tornar obrigatório, na DNV, a garantia de direito de escolha dos ascendentes civis de primeiro grau sobre a forma de preenchimento dos dados referentes aos nomes da mãe e do pai; e estabelecer que a DNV deverá conter campo para que seja informado se a criança nascida é intersexo, independentemente da decisão de preenchimento do campo 'sexo' como ignorado."</p> <p>A CCJ, o relator manifesta-se pela aprovação do PL, juntamente com as Emendas 1 e 2 – CDH.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - Votação nominal.

Data da reunião: 19/10/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
18	<p>PL 4337/2023</p> <p>Ementa: Altera dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992) e da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985), para dispor sobre a omissão do membro do Ministério Público em propor acordo de não persecução civil ou ajustamento de conduta.</p> <p>Autoria: Senador Mauro Carvalho Junior</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Izalci Lucas	Pela aprovação do Projeto.	<p>Resultado da 41ª Reunião Ordinária-Suspensa, ocorrida em 18/10/2023: vista coletiva concedida, nos termos regimentais.</p> <p>A proposição visa a alterar a Lei de Improbidade Administrativa (LIA), assim como a Lei de Ação Civil Pública (LACP), a fim de dispor sobre a omissão de membro do Ministério Público em oferecer, respectivamente, a celebração de acordo de não persecução civil (ANPC) e o termo de ajustamento de conduta (TAC). Estabelece que caberá ao Conselho Superior (no caso dos Ministérios Públicos Estaduais ou do Distrito Federal e Territórios) ou à Câmara de Coordenação e Revisão – CCR (no caso do Ministério Público Federal) reapreciar a questão.</p> <p>Votação nominal.</p>
19	<p>MSF 60/2023</p> <p>Ementa: Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição, o nome da Senhora Daniela Rodrigues Teixeira, para exercer o cargo de Ministra do Superior Tribunal de Justiça, na vaga destinada à advocacia, decorrente da aposentadoria do Ministro Felix Fischer.</p> <p>Autoria: Presidência da República</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Omar Aziz	Pronto para deliberação.	<p>Resultado da 41ª Reunião Ordinária-Suspensa, ocorrida em 18/10/2023: aguardando reinício da reunião.</p> <p>Indicação do nome da Senhora Daniela Rodrigues Teixeira, para exercer o cargo de Ministra do Superior Tribunal de Justiça, na vaga destinada à advocacia, decorrente da aposentadoria do Ministro Felix Fischer.</p>
20	<p>MSF 61/2023</p> <p>Ementa: Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 104, parágrafo único, inciso I, da Constituição, o nome do Senhor Teodoro Silva Santos, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, na vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Jorge Mussi.</p> <p>Autoria: Presidência da República</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Augusta Brito	Pronto para deliberação.	<p>Resultado da 41ª Reunião Ordinária-Suspensa, ocorrida em 18/10/2023: aguardando reinício da reunião.</p> <p>Indicação do nome do Senhor Teodoro Silva Santos, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, na vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Jorge Mussi.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

17

Data da reunião: 19/10/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
21	MSF 62/2023 Ementa: Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 104, parágrafo único, inciso I, da Constituição, o nome do Senhor José Afrânio Vilela, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, na vaga decorrente do falecimento do Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino. Autoria: Presidência da República [tramitação] Não Terminativo	Senador Carlos Viana	Pronto para deliberação.	Resultado da 41ª Reunião Ordinária-Suspensa, ocorrida em 18/10/2023: aguardando reinício da reunião. Indicação do nome do Senhor José Afrânio Vilela, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, na vaga decorrente do falecimento do Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino.

Item	Identificação da matéria
22	REQ 35/2023 - CCJ Ementa: Requer a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a PEC 45, de 2023, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, Autoria: Senador Efraim Filho Resultado da 41ª Reunião Ordinária-Suspensa, ocorrida em 18/10/2023: aprovado.
23	REQ 36/2023 - CCJ Ementa: Requeremos, nos termos dos arts. 336, II, e 338, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, urgência para o PL 4086/2023, que “institui a gratificação por exercício cumulativo de ofícios dos membros da Defensoria Pública da União e dispõe sobre a sua interiorização”. Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo Resultado da 41ª Reunião Ordinária-Suspensa, ocorrida em 18/10/2023: aprovada apresentação para o Plenário do Senado.
24	REQ 37/2023 - CCJ Ementa: Requer, nos termos dos arts. 336, II, e 338, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, urgência para o PLC 88/2018, que “estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública”. Autoria: Senador Efraim Filho Resultado da 41ª Reunião Ordinária-Suspensa, ocorrida em 18/10/2023: aprovada apresentação para o Plenário do Senado.
25	REQ 38/2023 - CCJ Ementa: Requer, nos termos dos arts. 336, II, e 338, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, urgência para o PL 1269/2022. Autoria: Senador Ciro Nogueira Resultado da 41ª Reunião Ordinária-Suspensa, ocorrida em 18/10/2023: aprovada apresentação para o Plenário do Senado.

Item	Identificação da matéria
26	<p>REQ 39/2023 - CCJ</p> <p>Ementa: Requer, nos termos dos arts. 336, II, e 338, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, urgência para o PL 3535/2023.</p> <p>Autoria: Senador Humberto Costa</p> <p>Resultado da 41ª Reunião Ordinária-Suspensa, ocorrida em 18/10/2023: aprovada apresentação para o Plenário do Senado.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.